

# Responsabilidade penal da pessoa jurídica na lei n. 9.605/98

Mariana Döering Zamprogna  
OAB/SC 23102, PÓS-GRADUADA EM DIREITO PÚBLICO

A responsabilidade penal da pessoa jurídica está expressamente prevista no art. 225, § 3º da Constituição Federal, que dispõe: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". Contudo, tal dispositivo deixou de ser norma programática somente dez anos após a promulgação da Constituição, quando foi regulamentado pela Lei n. 9.605/98.

Referida lei reza em seu art. 3º que: "as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente, conforme o disposto nesta lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade".

Assim, com base na necessidade de se proteger de modo amplo o ambiente e manter esse patrimônio para as futuras gerações, o legislador inseriu a responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento pátrio, ignorando a resistência doutrinária penal – que entende que estaria se ofendendo o princípio da pessoalidade, o princípio da individualização e o princípio da proporcionalidade da pena.

No entanto, apesar das críticas, verifica-se que o direito deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e no mundo; sendo que diversos países já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como, por exemplo, Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Dinamarca, Portugal, França, Áustria, etc.

Até porque, como bem salienta Sirvinkas (2002, p. 53), "os maiores poluidores e degradadores do meio ambiente, via de regra, são as indústrias que lançam resíduos sólidos, gasosos ou líquidos no solo, no ar atmosférico e nas águas, causando danos irreversíveis ao lençol freático, ao ar, à terra, à flora e à fauna. Tal fato coloca em risco a vida e a saúde do homem e causa danos ao meio ambiente".

Nesse sentido, também o entendimento de Milaré (2005, p. 857), acerca da inclusão da responsabilidade penal da pessoa jurídica na Lei n. 9.605/98: O intento do legislador, como se vê, foi punir o criminoso certo e não apenas o mais humilde – ou o "pé-de-chinelo" do jargão popular. Sim, porque, via de regra, o verdadeiro delinqüente ecológico não é a pessoa física – o quitandeiro da esquina, por exemplo, mas a pessoa jurídica que quase sempre busca o lucro como finalidade precípua, e para a qual pouco interessam os prejuízos a curto e longo prazos causados à coletividade, assim como a quem pouco importa se a saúde da população venha a sofrer com a poluição. É o que ocorre geralmente com os grandes grupos econômicos, os imponentes conglomerados industriais, e por vezes – por que não dizer? – com o próprio Estado, tido este como um dos maiores poluidores por decorrência de serviços e obras públicas sem controle.

O meio ambiente é protegido na esfera administrativa, civil e penal, independentemente. Na esfera civil, a reparação independe de culpa do infrator (responsabilidade objetiva); na esfera administrativa e penal, faz-se necessária a demonstração do dolo ou culpa.

Teorias da Ficção e da Realidade - Para a teoria da ficção, a pessoa jurídica não pode cometer delito, pois é destituída de consciência e vontade. Os delitos praticados pela pessoa jurídica são de responsabilidade de seus dirigentes. São estes os

responsáveis pelos crimes praticados pela pessoa jurídica. Seu principal defensor foi Savigny, o qual afirmava que só o homem poderia ser sujeito de direito.

A teoria da realidade afirma que a pessoa jurídica pode delinquir, pois possui vontade que pode se exteriorizar pelas somas das vontades dos seus sócios ou dirigentes. Por ser um organismo, sua vontade se expressa através de uma conduta ou de um ato lesivo ao meio ambiente. Para essa teoria, pessoa não é somente o homem, mas todos os entes possuidores de existência real, abrangendo aí a pessoa física e jurídica.

**O direito deve acompanhar as mudanças ocorridas na sociedade e no mundo; sendo que diversos países já adotam a responsabilidade penal da pessoa jurídica, como, por exemplo, Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Dinamarca, Portugal, França, Áustria, etc.**

O direito brasileiro admite a responsabilidade penal da pessoa jurídica na própria Constituição Federal, adotando a teoria da realidade.

Responsabilidade penal da pessoa jurídica – Para responsabilizar penalmente a pessoa jurídica, é necessário que a infração tenha sido cometida: a) por decisão de seu representante legal (presidente, diretor, administrador, gerente, etc.); b) por decisão contratual (preposto ou mandatário de pessoa jurídica, auditor independente, etc.); e c) por decisão de órgão colegiado (órgão técnico, conselho de administração, acionistas reunidos em assembléia, etc.).

É importante avaliar, também, se o ato foi praticado no interesse ou benefício da pessoa jurídica e, num segundo momento, o elemento subjetivo, dolo ou culpa, quando da execução ou determinação do ato gerador do delito, transferindo, num ato de ficção, a vontade do dirigente à pessoa jurídica.

Na doutrina, há grandes divergências acerca da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. A lei é omissa, deixando a questão em aberto. Para o professor Paulo Affonso Leme Machado, ambas as pessoas jurídicas (de direito público e privado) sujeitam-se aos rigores da lei, porquanto, não tendo ela feito qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-la, segundo o princípio de hermenêutica. Outros doutrinadores, como Edis Milaré, entendem que não é possível tal responsabilização, tendo em vista que o cometimento de um crime jamais poderia beneficiar as pessoas jurídicas de direito público, e que as penas a elas impostas ou seriam inúteis ou, então, se executadas, prejudicariam a própria comunidade beneficiária do serviço público.

Nesse ponto, ainda não há consenso. Cabe à jurisprudência decidir se irá aplicar, ou não, o dispositivo – de acordo com o caso concreto – às pessoas jurídicas de direito público.

Sanções penais - A Lei n. 9.605/98 arrola as seguintes penas: a) multa (art. 21, I); b) restritivas de direitos (art. 22, II); c) prestação de serviços à comunidade (art. 21, III); d) desconsideração da personalidade jurídica (art. 4º); e e) liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24).

A multa será calculada pelos mesmos critérios previstos no Código Penal (art. 49 do CP), e poderá ser triplicada se revelar ser ineficaz o valor apurado (art. 18 da LA).

As restritivas de direitos consistem na suspensão parcial ou total de atividades que não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente (art. 22, I e § 1º da LA). Outra pena restritiva de direitos é a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividades que estiverem funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (art. 22, II e § 2º da LA). Considera-se também pena restritiva de direitos a proibição de contratar com o Poder Público, bem

como dele obter subsídios, subvenções ou doações por até dez anos (art. 22, III e § 3º da LA).

A prestação de serviços à comunidade consiste em custear programas de projetos ambientais (art. 23, I), executar obras de recuperação de áreas degradadas (art. 23, II), manter espaços públicos (art. 23, III) e contribuir para entidades ambientais ou culturais públicas (art. 23, IV).

Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente (art. 4º da LA).

A pena mais grave é a decretação da liquidação forçada da pessoa jurídica que permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nessa lei; seu patrimônio será considerado instrumento de crime, e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional (art. 24 da LA).

#### Jurisprudência

Habeas corpus. Pedido de trancamento da ação penal. Alegação de inépcia da denúncia. Direito criminal ambiental. Responsabilidade de dirigentes de pessoa jurídica. Art. 2º da lei 9.605/1998.

Rejeitado pedido de trancamento de ação penal, dada a expressa previsão legal, nos termos da legislação ambiental, da responsabilização penal de dirigentes de pessoa jurídica e a verificação de que consta da denúncia a descrição, embora sucinta, da conduta de cada um dos denunciados. Hábeas corpus indeferido. (HC 85190/SC; Relator Ministro Joaquim Barbosa; j. em 08/11/2005; Segunda Turma; publicada DJ 10/03/2006, p. 53

Criminal. Resp. Crime ambiental praticado por pessoa jurídica. Responsabilização penal do ente coletivo. Possibilidade. Previsão constitucional regulamentada por lei federal.

Opção política do legislador. Forma de prevenção de danos ao meio-ambiente. Capacidade de ação. Existência jurídica. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Culpabilidade como responsabilidade social. Co-responsabilidade. Penas adaptadas à natureza jurídica do ente coletivo. Acusação isolada do ente coletivo. Impossibilidade. Atuação dos administradores em nome e proveito da pessoa jurídica. Demonstração necessária. Denúncia inepta. Recurso desprovido.

I. A Lei ambiental, regulamentando preceito constitucional, passou a prever, de forma inequívoca, a possibilidade de penalização criminal das pessoas jurídicas por danos ao meio-ambiente.

III. A responsabilização penal da pessoa jurídica pela prática de delitos ambientais advém de uma escolha política, como forma não apenas de punição das condutas lesivas ao meio-ambiente, mas como forma mesmo de prevenção geral e especial.

IV. A imputação penal às pessoas jurídicas encontra barreiras na suposta incapacidade de praticarem uma ação de relevância penal, de serem culpáveis e de sofrerem penalidades.

V. Se a pessoa jurídica tem existência própria no ordenamento jurídico e pratica atos no meio social através da atuação de seus administradores, poderá vir a praticar condutas típicas e, portanto, ser passível de responsabilização penal.

VI. A culpabilidade, no conceito moderno, é a responsabilidade social, e a culpabilidade da pessoa jurídica, neste contexto, limita-se à vontade do seu administrador ao agir em seu nome e proveito.

VII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

VIII. "De qualquer modo, a pessoa jurídica deve ser beneficiária direta ou indiretamente pela conduta praticada por decisão do seu representante legal ou contratual ou de seu órgão colegiado."

IX. A Lei Ambiental previu para as pessoas jurídicas penas autônomas de multas, de prestação de serviços à comunidade, restritivas de direitos, liquidação forçada e desconsideração da pessoa jurídica, todas adaptadas à sua natureza jurídica.

X. Não há ofensa ao princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado...", pois é incontroversa a existência de duas pessoas distintas: uma física - que de qualquer forma contribui para a prática do delito - e uma jurídica, cada qual recebendo a punição de forma individualizada, decorrente de sua atividade lesiva.

XI. Há legitimidade da pessoa jurídica para figurar no pólo passivo da relação processual-penal.

XII. Hipótese em que pessoa jurídica de direito privado foi denunciada isoladamente por crime ambiental porque, em decorrência de lançamento de elementos residuais nos mananciais dos Rios do Carmo e Mossoró, foram constatadas, em extensão aproximada de 5 quilômetros, a salinização de suas águas, bem como a degradação das respectivas faunas e floras aquáticas e silvestres.

XIII. A pessoa jurídica só pode ser responsabilizada quando houver intervenção de uma pessoa física, que atua em nome e em benefício do ente moral.

XIV. A atuação do colegiado em nome e proveito da pessoa jurídica é a própria vontade da empresa.

XV. A ausência de identificação das pessoas físicas que, atuando em nome e proveito da pessoa jurídica, participaram do evento delituoso, inviabiliza o recebimento da exordial acusatória.

XVI. Recurso desprovido.

(Resp 610114/RN; Recurso Especial 2003/0210087-0; Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 17/11/2005, publicado DJ 19.12.2005, p. 463).